

Três Passos/RS, 23 de junho de 2021.

À autoridade subscritora do Edital

Exmo. Prefeito Municipal de Tenente Portela/RS

Comissão de Licitações - Ilustre Pregoeiro

Processo Administrativo nº 54/2021

Pregão Presencial nº 23/2021

Larssen Materiais de Construção - Catia Larssen - ME, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 15.492.214/0001-08, situada no endereço R Cel. Claudino Nunes Pereira, 2000, Padre Gonzales, Tres Passos, RS, CEP 98620-000, vem por meio de seu representante, apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

#### I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 13.1 do Edital e Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

#### II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

*Inteiro*

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## **EXIGÊNCIAS ABUSIVAS E ILEGAIS**

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas nos itens 8.6.3 e 8.8.2, *in verbis*:

8.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (...)

8.6.3 - A Contratada deverá apresentar ensaios de compressão diametral e absorção para os tubos, de acordo com a NBR 8890/07, que deverá vir junto ao envelope nº. 2.

8.8 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (...)

8.8.2 - A Contratada deverá apresentar ensaios de compressão diametral e absorção para os tubos, de acordo com a NBR 8890/07, que deverá vir junto ao envelope nº. 2.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação

*Inte*

técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ocorre que no presente caso, ao requerer incluir a exigência de “*ensaios de compressão diametral e absorção para os tubos, de acordo com a NBR 8890/07*” na qualificação técnica, acaba por restringir a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, isto até porque já está exigindo atestado de capacidade técnica no item 8.6.1, *in verbis*:

*8.6.1 - Atestado de capacitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que forneceu satisfatoriamente o objeto licitado.*

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, possível direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #23195202)

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação,

*Amador*

baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 - PLENÁRIO - Data de Julgamento: 01/11/2017).

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 - Plenário: "A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame."

Ainda, o artigo 30 da Lei 8.666 elenca a documentação relativa a capacidade técnica, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Verifica-se que a lei limita o que pode ser exigido como qualificação técnica, não incluindo o que está sendo exigido no presente certame nos itens 8.6.3 e 8.8.2. Enquanto a Lei 10.520 apenas trás que deve ser respeitada a qualificação técnica, sendo que no seu artigo 9º ensina que *Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Ademais, cabe elucidar a **SÚMULA Nº 272/2012 do TCU, in verbis**

*Pratia*

*“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”*

Fundamento Legal - Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; - Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Ainda, importante citar que o Tribunal de Contas da União - TCU, editou Acórdão abordando esse assunto.

Vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 - Plenário.

***Acórdão 1624/2018 - Plenário***

*A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).*

Sendo assim, deve ser observado que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que somente serão admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, bem como que a lei de licitações, em seu art. 3º, § 1º, I, determina, por sua vez, que é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar condições que frustrem o caráter competitivo ou que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

O art. 30, seus parágrafos e incisos, da lei de licitações estabelecem rol taxativo de exigências técnicas, destacando que há vedação legal quanto à exigência

*Inta*

de "comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos".

Não há qualquer fundamento justificado para tal exigência de ensaios, que é o que frustra a ampla concorrência, sendo que o fornecimento de atestado de capacidade técnica é o suficiente para a finalidade de entrega de produto de qualidade.

Ademais, o STJ e o TCU já assentaram jurisprudência no sentido de que exigências de qualificação técnica não devem nunca ser desproporcionais e descabidas a ponto de oferecerem óbices ao caráter competitivo do certame.

Ou seja, tal exigência desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

O edital impugnado restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência dos itens 8.6.3 e 8.8.2

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Tal exigência, destituída de qualquer justificativa técnica, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou

*Antônio*

ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º **A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

Portanto, além de incompatível e desproporcional a manutenção destas exigências corrompe a isonomia e simplicidade característicos da licitação, em contradição à orientação do Tribunal de Contas da União:

*"1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão n. 1.046/2008, Plenário)*

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens 8.6.3 e 8.8.2 e demais onde os mesmos são citados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, permitindo

*Am. B. B.*

assim a participação de todas as empresas que atendam aos demais requisitos.

Nestes termos, pede Deferimento.



**CÁTIA LARSEN - ME**  
**CNPJ: 15.492.214/0001-08**  
Rua Cel. Claudino Nunes Pereira, 2000  
Alto Industrial - Pe. Gonzales - Três Passos/RS

Larssen Materiais de Construção - Catia Larssen - ME